

**PARECER Nº 462/2012 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0028/12.**

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador David Soares, que dispõe sobre a obrigatoriedade de certificação pelos órgãos públicos competentes de todos os materiais escolares destinados ao uso de crianças de até 12 (doze) anos de idade.

Segundo a propositura, o comércio de materiais escolares destinados ao uso por crianças, tais como, borrachas, lancheiras, régua, apontadores, giz de cera e tintas, fica condicionado à certificação, pelo órgão público competente, de que não oferecem riscos à saúde das crianças.

A propositura reúne condições para prosseguir em tramitação.

Inicialmente cumpre observar que o projeto institui medida atinente à proteção e defesa do consumidor, erigido pelo art. 170, inciso V, da Carta Magna, como um dos princípios da ordem econômica.

Nos termos do art. 24, inciso V, da Constituição Federal, compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre produção e consumo. Embora o art. 24 não se refira aos Municípios, estes entes federados igualmente detêm competência legislativa nas matérias elencadas pelo dispositivo, pois nos termos do art. 30, inciso II, da Carta Magna, compete aos Municípios suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

A cláusula “no que couber” consubstancia uma restrição à competência municipal nas matérias sujeitas à competência concorrente da União e dos Estados, vale dizer, os Municípios somente podem legislar nesses assuntos no âmbito de seu interesse local e respeitada, sempre, a legislação federal ou estadual.

Não obstante o presente projeto verse sobre rotulagem de produtos, matéria que, em princípio, seria da competência legislativa da União, uma vez que tais produtos são comercializados em todo o território nacional, entendimento mais recente do Supremo Tribunal Federal aponta para o caminho de que normas gerais editadas pelo Município que protejam mais eficazmente o direito do consumidor não invadem a competência legislativa federal. Nesse sentido,

“Não há usurpação de competência da União para legislar sobre direito comercial e comércio interestadual porque o ato normativo impugnado buscou, tão somente, assegurar a proteção ao consumidor.

Precedente deste Tribunal (ADI 1.980, Rel. Min. Sydney Sanches) no sentido de que não invade esfera de competência da União, para legislar sobre normas gerais, lei paranaense que assegura ao consumidor o direito de obter informações sobre produtos combustíveis.” (ADI 2.832-4/ Paraná, Rel. Min. Ricardo Lewandowski)

Há que se observar ainda que, sobre a matéria, o Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – INMETRO editou a Portaria nº 481, de 07 de dezembro de 2010 que instituiu a certificação compulsória para artigos escolares, a qual deverá ser realizada por Organismo de Avaliação da Conformidade – OAC, acreditado pelo Inmetro, nos prazos por ela especificados (arts. 3º, 4º e 5º, respectivamente).

Importante se faz explicitar que a competência de certificação por parte do Inmetro advém das Leis Federais nºs 5.966, de 11 de dezembro de 1973 e 9.933, de 20 de dezembro de 1999, sendo que a primeira foi responsável pela sua criação e a segunda, por meio de seu art. 3º, dispôs sobre as suas respectivas atribuições, destacando-se os incisos I e IV, os quais enunciam que:

“Art. 3º O Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Inmetro, autarquia vinculada ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, criado pela Lei nº 5.966, de 1973, é competente para:

I - elaborar e expedir regulamentos técnicos nas áreas que lhe forem determinadas pelo Conmetro;

(...)

IV - exercer o poder de polícia administrativa na área de Avaliação da Conformidade, em relação aos produtos por ele regulamentados ou por competência que lhe seja delegada;”

Vale ser lembrado ainda que o Inmetro pode delegar as atividades de sua competência, devendo ser mencionado, no que tange a certificação, o art. 4º da Lei nº 9.933/99 que dispõe que:

“Art. 4º O Inmetro poderá delegar a execução de atividades de sua competência.

Parágrafo único. No que se refere às atribuições relacionadas com a Metrologia Legal e a Certificação Compulsória da Conformidade, dotadas de poder de polícia administrativa, a delegação ficará restrita a entidades públicas que reúnam os atributos necessários para esse cometimento.”

A propositura tem por objetivo condicionar a comercialização de materiais escolares destinados ao uso por crianças de até 12 (doze) anos à prévia certificação de conformidade exigível a partir da publicação da lei.

Dessa forma, na esteira do já previsto em norma federal, a propositura pretende instituir norma mais protetiva ao consumidor, vez que tal certificação de conformidade para os materiais escolares será exigível em prazo inferior ao previsto na Portaria nº 481, de 07 de dezembro de 2010.

Durante a tramitação do projeto deverão ser convocadas pelo menos 2 (duas) audiências públicas, nos termos do art. 41, XI, da Lei Orgânica do Município.

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, inciso X, do Regimento Interno desta Casa.

Ante o exposto somos, PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 25/04/2012.

ARSELINO TATTO - PT - PRESIDENTE

ABOU ANNI - PV - RELATOR

CELSO JATENE - PTB

EDIR SALES - PSD

FLORIANO PESARO - PSDB

JOSÉ AMÉRICO - PT

MARCO AURÉLIO CUNHA - PSD

QUITO FORMIGA - PR

SANDRA TADEU - DEM